

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA III**

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

MAGNO FEDERICI GOMES

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Magno Federici Gomes; Samantha Ribeiro Meyer-pflug; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-707-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA III

Apresentação

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 20 a 24 de junho de 2023, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA III, realizado em 22 de junho de 2023, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados dezenove trabalhos, efetivamente debatidos, que foram organizados em três temáticas ordenadas de acordo com a proximidade dos artigos.

Assim, iniciou-se com os trabalhos aderentes aos estudos sobre as novas tecnologias e inovação como meios para o acesso à justiça. Na sequência, a temática dominante é a autocomposição e a conciliação como políticas judiciárias para assegurar a correta gestão dos conflitos e o acesso à justiça. Finalmente, estão os textos cujo centro gravitacional gira em torno da atuação judicial e extrajudicial na garantia do acesso à justiça.

Quanto às inovações tecnológicas, são abordados os problemas inerentes à justiça digital, especialmente em relação aos imensos desafios na região da Amazônica paraense onde se constata que não há suporte adequado da rede mundial de computadores. Com o diagnóstico desses problemas, se apresenta como hipótese de solução a definição da responsabilidade do Poder Judiciário na garantia do acesso a rede mundial de computadores para assegurar à justiça. A questão das tecnologias digitais é analisada metodologicamente a partir da teoria dos sistemas sociais de Luhmann. Para tanto, a pesquisa coletou informações no painel analítico do CNJ. Na sequência, há a apresentação dos riscos e potencialidades da inteligência artificial aplicada às "online dispute resolution" (ODR). Sobre os desafios da inclusão digital na era da hiperconectividade, é tratada a questão das audiências virtuais para

discutir os potenciais riscos de prejuízos decorrentes da incapacidade dos jurisdicionados de acessar a justiça por meio das plataformas digitais. Todas estas abordagens são tratadas com vista à garantia fundamental da dignidade da pessoa humana.

No segundo bloco, denominado acesso à justiça, autocomposição e gestão de conflitos, há estudos relacionados com a análise e aplicação de métodos de autocomposição e conciliação, como no artigo que analisa o canal de linha direta da empresa equatorial de fornecimento de energia elétrica. Também são demonstradas as possibilidades de aplicação da técnica da constelação familiar nos Juizados da Infância e Juventude, como meio para a resolução dos conflitos de forma consensual. O estudo de caso referente a utilização da justiça restaurativa e a justiça juvenil em Porto Alegre e em São Caetano do Sul é apresentado. O julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 828-DF, em relação às comissões fundiárias, é tratado em dois textos, considerando o Estado de Goiás e o cumprimento da decisão do STF pelos tribunais brasileiros.

No derradeiro eixo, chamado de acesso à justiça e atuações judicial e extrajudicial, o estudo a respeito da efetividade das garantias constitucionais é desenvolvido considerando a política judiciária de acesso à justiça. Além dele, o televisionamento dos julgamentos no STF é analisado sob o ponto de vista do princípio da transparência na administração pública, sendo considerados os seus aspectos relacionados ao controle democrático das decisões da Corte, assim como os problemas relacionados com a possível interferência das pressões decorrentes da sociedade nas decisões superiores. Destaca-se a pesquisa a respeito da competência "soft skill" dos magistrados como uma habilidade fundamental para assegurar a qualidade do acesso à jurisdição estatal. Por sua vez, o discurso jurídico é abordado sob os ditames da monofobia e da polifonia, entendendo-se que o Poder Judiciário, conquanto tenha avançado no tratamento de casos que envolvem mulheres, negros e pessoas vulneráveis, ainda mantém uma narrativa de exclusão. O estudo que trata da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) avalia a importância da estabilização da jurisprudência por meio de sua sedimentação e uniformização, apontando, entretanto, a necessidade de revisão dos critérios de admissibilidade dos recursos extraordinários "lato sensu". Em relação ao acesso à jurisdição, destaca-se o artigo sobre a concessão da justiça gratuita, a partir da ponderação entre os critérios objetivos e subjetivos. No trabalho que trata sobre o prazo da prisão cautelar no Brasil é reconhecida a prevalência de critérios subjetivos e, portanto, inadequados. Finalmente, ainda em relação à política judiciária de autocomposição e conciliação, é abordada a atuação do Ministério Público nas resoluções de conflitos estruturais de forma extrajudicial, bem como é apresentado o estudo a respeito da atuação das Serventias Extrajudiciais no exercício da jurisdição voluntária, considerando o princípio do devido processo legal.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Acesso à Justiça, a partir de um paradigma de sustentabilidade, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o Acesso à Justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 07 de julho de 2023.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

magnofederici@gmail.com

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-pflug

Universidade Nove de Julho

samanthameyer@uol.com.br

Profa. Dra. Sílzia Alves Carvalho

Universidade Federal de Goiás

silzia.ac@gmail.com

**A ERA DA HIPERCONNECTIVIDADE (DES) AGREGANDO NOS
PROCEDIMENTOS DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO E O
EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA**

**THE AGE OF HYPERCONNECTIVITY (DIS) AGGREGATE IN THE
PROCEDURES OF MEDIATION AND CONCILIATION SESSIONS AND THE
EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE**

Paulo Cezar Dias ¹
Marlene de Fátima Campos Souza ²
Rodrigo Abolis Bastos ³

Resumo

A evolução tecnológica tem alcançado os mais variados campos da sociedade, inclusive o Poder Judiciário, estreitando fronteiras, facilitando o acesso à Justiça e proporcionando uma prestação mais eficiente. A pandemia do coronavírus proporcionou ao Judiciário atingir maturidade de governança e gestão e conseguiu adaptar inovações tecnológicas às situações para a prestação de serviços mais eficientes à coletividade. Mas, como a inovação tecnológica pode atender os interesses do cidadão no desenvolvimento da mediação e conciliação? O presente estudo utiliza o método bibliográfico e tem por objetivo, sem, contudo, esgotar o tema, demonstrar como a aplicação da tecnologia pode de forma eficiente potencializar o acesso à Justiça e na formulação de políticas e direcionamentos para aperfeiçoar a aplicação da mediação e a conciliação e proporcionar uma Justiça mais equilibrada, célere e eficiente. Com efeito, procurou-se utilizar providências adotadas por magistrados de diversos estados brasileiros, com o intuito de demonstrar que mesmo no Brasil; um país com dimensão geográfica tão grande, é possível agregar a tecnologia na seara procedimental e possibilitar que os indivíduos que muitas vezes não conseguem ir até a sede do Juízo, via on-line, consigam um atendimento de qualidade

Palavras-chave: Tecnologia, Justiça, Eficiência, Mediação, Conciliação

Abstract/Resumen/Résumé

: Technological evolution has reached the most varied fields of society, including the Judiciary, narrowing borders, facilitating access to Justice and providing a more efficient

¹ Professor, Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito de Coimbra, Doutor em Direito pela FADISP-São Paulo e Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília-Univem

² Prof. Doutora em Ciências Sociais pela PUC - São Paulo, Mestre em Ciências Contábeis pela PUC - São Paulo, pós-graduada na área de Ciências Contábeis e Administração pelo Univem

³ Mestrando em Direito, em Direito e Estado na Era Digital -UNIVEM/SP. Procurador Jurídico do Município de Marília-SP. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília-UNIVEM

service. The coronavirus pandemic allowed the Judiciary to reach governance and management maturity and managed to adapt technological innovations to situations to provide more efficient services to the community. But, how could technological innovation meet the interests of citizens in the development of mediation and conciliation? The present study used the bibliographic method and aims to demonstrate, without, however, exhausting the theme, how the application measured of technology can efficiently enhance access to Justice and in the formulation of policies and guidelines to improve measurement and conciliation and provide a more balanced, swift and efficient Justice. Indeed, we tried to use measures adopted by judges from different Brazilian states, with the aim of demonstrating that even in Brazil; In a country with such a large geographic dimension, it is possible to add technology to the procedural area and enable individuals who often cannot go online to the Court's headquarters to obtain quality care.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technology, Justice, Efficiency, Conciliation, Mediation

INTRODUÇÃO: Acredita-se que tecnologia deverá servir para facilitar o homem no seu dia a dia, de modo que a implementação das novas tecnologias nos ambientes em geral e, especificamente no caso do presente trabalho, junto ao ambiente de aplicação dos procedimentos referentes à mediação e conciliação, visando potencializar a eficiência da atividade jurisdicional, com o propósito de ser mais um mecanismo para garantir o efetivo acesso à justiça.

Com a pandemia da covid-19, diante do isolamento das pessoas e a não possibilidade de contato entre os indivíduos, houve uma aceleração e reinvenção dos procedimentos e modelos judiciais pré-existentes com repercussão e benefício da coletividade na busca da almejada solução de conflitos, surgiu-se então, com intuito de agregar na prestação jurisdicional de maneira adequada, a inserção de o formato on-line para atender Partes, Advogados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, entre outros que buscam os serviços do Poder Judiciário Brasileiro.

Desta sorte, mister contribuir, sem esgotar o tema, no sentido de aduzir que a tecnologia tem servido para facilitar o homem e jamais atuar para a sua substituição ou extermínio, de modo que se roga considerar as máquinas apenas máquinas e os humanos sejam humanos em constante equilíbrio na busca da esperada Justiça e Paz.

1. DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Iniciamos trazendo o memorável pensamento futurista de LEE (2019)

*Enquanto a IA [Inteligência Artificial] lida com as tarefas rotineiras de otimização, os seres humanos trarão o toque pessoal, criativo e compassivo. Isso envolverá a redefinição de ocupações existentes ou a criação de profissões inteiramente novas, nas quais as pessoas se juntam a máquinas para fornecer serviços altamente eficientes e eminentemente humanos [...] **Vamos escolher deixar que as máquinas sejam máquinas e deixar que os humanos sejam humanos. Vamos escolher simplesmente usar nossas máquinas e, mais importante, amar uns aos outros** (LEE, 2019, p. 248 e 273) (grifo nosso).*

É certo que com o pensamento em referência rogamos que as máquinas (a Tecnologia) sejam nossos aliados para a busca da eficiência dos serviços postos à disposição do homem, com o fim de melhorar a sua vida.

Nesse passo, faz-se uma reflexão de como a Tecnologia implementada pode potencializar a prestação jurisdicional com ênfase nos métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação, trazendo novos paradigmas e o que está e o que pode ser adotado para trazer para a realidade um futuro já tão próximo.

Os meios alternativos de pacificação social decorrem desde os primórdios do Direito, estando presente na Grécia antiga, Roma, bem como, com a evolução do próprio Direito em si, e com o fortalecimento do Estado, agregado à consciência da sua função pacificadora, a qual vem acompanhando ao longo dos séculos (PERPETUO *et al.* 2018).

Segundo Perpétuo *et. al.* (2018 *apud* CACHAPUZ 2003, p. 24), na Roma antiga, o arcaico “*Diritto Fecciali*”, ou seja, o direito proveniente da fé, em seu aspecto religioso, era a manifestação de uma justiça incipiente, onde a mediação aparece na resolução dos conflitos existentes. Com efeito, o direito romano já previa o procedimento “*in iure e o in iudicio*”, que significavam, na presença do juiz, o primeiro, e do mediador ou árbitro, o segundo. No antigo ordenamento ático e, posteriormente, no ordenamento romano republicano, a mediação não era reconhecida como instituto de direito, mas sim, como regra de mera cortesia.

Com efeito, a Doutrina elucida que os métodos de resolução de conflitos, a partir de uma autocomposição entre as partes, acompanham a história da humanidade, com presença em diversas culturas antigas, onde a utilização de um terceiro facilitador está descrita em relatos Bíblicos, como por exemplo, no livro de Deuteronômio inscrito por Moises para todo o povo de Israel sobre as Leis da Guerra destacando que “*Quando estiveres para combater uma cidade, primeiro propõe-lhe a paz!*” (Dt, 20, 10), e também em épocas ainda mais longínquas (PINHEIRO, 2020).

Vale destacar, Pinheiro (2020 *apud* TARTUCE, 2018), elucida que

Há centenas de anos a mediação era usada na China e no Japão como forma primária de resolução de conflitos; por ser considerada a primeira escolha (e não um meio alternativo à luta ou a intervenções contenciosas), a abordagem ganha-perde não era aceitável.

Perpetuo *et. al.* (2018) destaca que ao longo da história contemporânea é possível perceber diversos movimentos, nos quais, as técnicas de mediação e conciliação são utilizadas como meio de pacificar os conflitos, dando ênfase, principalmente, ao direito americano, no

surgimento do movimento de acesso à justiça, na França, e no Brasil, com o nascimento da Carta Imperial de 1824.

Com efeito, a Constituição Imperial Brasileira, de 1824, disciplinou o instituto da conciliação exigindo como requisito para o julgamento da causa, conforme os art. 160 e 161:

Art. 160. Nas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Árbítrós. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

A Constituição Federal de 1988 trouxe desde o seu preambulo elementos de autorização e incentivo aos mecanismos adequados de solução de controvérsias

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a **justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifo nosso).

Ainda a Constituição Federal de 1988, apresentou em seu artigo 4º, VII, a solução pacífica dos conflitos como princípio norteador das relações internacionais.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

VII - solução pacífica dos conflitos;

Além disso, referido Diploma Legal abordou em seu art. 98, I e II também os meios de solução de conflitos:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de

habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Ainda deve ser observado que de acordo com Cabral (2017), a conciliação e a arbitragem, ao contrário da mediação, já possuíam menção no Código de Processo Civil de 1973, de modo que a introdução da mediação como método de solução de conflitos no Código de Processo Civil de 2015, se mostrou atual e importante para complementar o conjunto de instrumentos aptos a atender o jurisdicionado em suas disputas.

De acordo com Dias e Oliveira (2022):

O uso dos mecanismos autocompositivos de soluções de controvérsias, em especial dos chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, ganhou proeminência com a edição do novo Código de Processo Civil. Ao contrário de seu antecessor de 1973, o CPC de 2015 dedicou dezenas de dispositivos para tratar do tema. Inclusive, nos §§ 2º e 3º do artigo 3º aduz que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015a).

Cabral (2017) relata que a mediação e a conciliação foram objeto do II Pacto Republicano assinado em 13.04.2009, pelos Três Poderes da Federação, em que, dentre os compromissos assumidos constavam em especial [...] “*Fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados a maior pacificação social e menor judicialização.*”

É mister apontar que o Conselho Nacional de Justiça, atento à necessidade de implementação dos mecanismos adequados de solução de conflitos como forma de melhorar a justiça brasileira adotou para fomentar o assunto, como exemplo o Projeto “Movimento pela Conciliação”, liderado pelo CNJ coordenado por Lorenzo Lorenzoni e Germana de Moraes (Cabral, 2017).

Neste passo, o CNJ editou a Resolução nº 125, de 29.11.2010, que posteriormente foi alterada pela Emenda nº 02 de 2016, tratando especificamente da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de solução de conflitos de interesse do Poder Judiciário e outras providências, que dentre outras questões estabelece a criação dos Juízos de resolução alternativa de conflitos.

Percebe-se que mesmo com toda a prospecção derivada do CNJ, ainda segundo Dias (2021) o Brasil passa por resistência para a aceitar a aplicação dos procedimentos de mediação e conciliação, vivenciada, inclusive, até mesmo dentro do próprio Poder Judiciário:

[...] no Brasil há resistência em aplicar os métodos adequados de tratamento dos conflitos, no caso mediação e conciliação, tanto que, conforme notícias do próprio site do Tribunal de Justiça de São Paulo, alguns juízes utilizam de um artigo do Código de Processo Civil Brasileiro, qual seja, o artigo 139, inciso VI, para desprezar a própria norma que define o agendamento de sessões como obrigatória, conforme previsto num capítulo criado pelo Novo Código de Processo Civil, o de nº X, tratando, exclusivamente das demandas de Famílias.

Todavia, Dias (2021) relata os relevantes benefícios da mediação e conciliação judicial e extrajudicial elucidando:

A difusão da mediação e conciliação judicial e extrajudicial tornará os processos judiciais uma ferramenta secundária, isso insurge uma cultura do diálogo ao invés do litígio, assim desestimula as pessoas a procurarem o Poder Judiciário, se afastam do desejo de “vingança”.

Nesta linha, diante de grandes desafios mesmo dentro do próprio Poder Judiciário, como se poderia a tecnologia auxiliar o desenvolvimento da mediação e conciliação de forma mais eficiente, eis que estes procedimentos também não estão aceitos em sua totalidade?

Um dos caminhos a se percorrer é no sentido de elucidar a utilização da tecnologia como forma de agregar a utilização dos métodos de conciliação e mediação.

2. A TECNOLOGIA EM PROL DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A mediação e conciliação se apresentam como instrumentos benéficos para a sociedade já que visam reduzir e resolver conflitos, de modo que, com a pandemia do coronavírus houve uma reinvenção dos modelos já existentes para assim atender a necessidade vivenciada naquela situação o que proporcionou difundir novos modelos de aperfeiçoamento da atividade jurisdicional.

A humanidade estava distante e sem poder ser atendida no formato presencial, razão pela qual buscou-se um formato para lhe garantir o acesso à justiça, qual seja, a tecnologia.

O processo de virtualização da Justiça brasileira é amplo e, como tal, também alcança os métodos consensuais de solução de controvérsias. Com efeito, conforme apontam Tartuce e Brandão (2020, p. 153-162) “a utilização de meios eletrônicos de resolução de conflitos como

plataformas públicas de conciliação e mediação *on-line* tem sido incentivada pelo Poder Judiciário brasileiro”. Por exemplo, a Resolução nº 358/2020, do CNJ, regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e da mediação.

Neste viés, se afastam as justificativas dos contrários à aplicação dos procedimentos de mediação e conciliação, com a fundamentação de que não há obrigatoriedade ou legislação pertinente.

Contudo, é inegável que a tecnologia tem um papel crucial na manutenção das atividades em todos os ramos da sociedade, inclusive do Poder Judiciário, com a implantação do trabalho *home office*, audiências virtuais e até a propagação de possíveis novos modelos como exemplo o metaverso.

2.1 DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A Inovação Tecnológica está à frente posto que o interesse pelo uso dos métodos adequados de solução de conflitos via plataformas *on-line*, também conhecidas como “online dispute resolution” — ODR, já vinha crescendo nos últimos anos, tornando-se, pois, expressiva em razão da calamidade decorrente da pandemia do covid-19 (POSTAL & BASTOS, 2022, p. 137).

Nesse sentido Oliveira & Dias (2022, p. 147-186), no contexto da pandemia da covid-19, o Poder Judiciário investiu no uso das novas tecnologias da informação e comunicação (TICs) e da inteligência artificial para garantir a manutenção da prestação jurisdicional à população, sem colocar em risco a vida, saúde e integridade física e psicológica dos magistrados, advogados, promotores, defensores, funcionários públicos, colaboradores e demais usuários do sistema da Justiça.

Com efeito, verificou-se uma verdadeira evolução, proveniente do notório crescimento do emprego do trabalho remoto ou teletrabalho (popularmente conhecido como *home office*) no âmbito do Poder Judiciário, bem como expressivo aumento do número de audiências realizadas por videoconferência (Oliveira & Dias, 2022, p. 147-186).

Os autores, Dias & Oliveira (2022, p. 147-186) também colaboram para elucidar que a conciliação e a mediação estão à frente no movimento de progressiva informatização do Poder

Judiciário brasileiro, posto que se iniciou em meados da década de 1990 e foi acelerado com a edição da Lei nº 11.419/2006, dispondo sobre o uso de meio eletrônico na tramitação dos autos de processos judiciais, de modo que as inovações e transformações tecnológicas foram, gradativamente, incorporadas pelo Poder Judiciário nacional, de sorte que “*a metodologia eletrônica estampa uma nova realidade a ser observado, padronizado e acima de tudo, assimilado*” Abrão (2017, p. 7 *apud* DIAS & OLIVEIRA, 2022).

Além disso, pode-se considerar correto que acompanhando o processo da virtualização da Justiça, o artigo 46 da Lei nº 13.140/2015 disciplinou que “a mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo” (BRASIL, 2015).

Dias & Oliveira (2022, p. 159), destacam que a realização das audiências de conciliação e mediação em ambiente virtual trouxeram diversos benefícios, de modo que em primeiro lugar, temos o fator locomoção, onde as pessoas que participarão do ato (as partes e o facilitador, isto é, o conciliador ou o mediador) não precisam se deslocar até o prédio do fórum ou do CEJUSC, o que representa considerável economia de tempo e de dinheiro, tornando desnecessário o gasto com transporte público, pedágio, combustível, traslado, alimentação, hospedagem, etc.

Ainda, importante acrescentar que a adoção das audiências virtuais, quando da pandemia do covid-19 houve a eliminação dos riscos de contaminação, seja no trajeto ou na própria audiência física, com a sublime preservação da vida.

Outro ponto que chama atenção é com relação a existência de a possibilidade dos indivíduos envolvidos nos conflitos, pois têm as possibilidades de ingressarem na sala virtual independentemente do local físico em que se encontrem, havendo a necessidade, pois, de terem acesso à internet e conseqüentemente, será possível a participação destes, mesmo que estejam em localidade diversa da sede do Juízo (e do CEJUSC), inclusive daqueles indivíduos que residem fora do país, sendo, portanto, desnecessária a expedição de cartas precatórias e rogatórias para a finalidade de oitiva de quem se faça necessário, garantindo, portanto, maior agilidade e celeridade ao trâmite processual (Dias e Oliveira, 2022, p. 173).

Oliveira e Dias (2022, p. 173), desenvolveram recente pesquisa com os conciliadores e mediadores judiciais que atuam nos CEJUSCs de São Paulo sendo questionados acerca das

vantagens e benefícios que visualizam com a realização de audiências de conciliação e mediação por videoconferência, onde detectaram que:

De fato, a resposta mais recorrente foi no sentido de que o ponto mais vantajoso das sessões por videoconferência é a facilidade franqueada para a cômoda participação das partes, que podem ingressar nas audiências virtuais em qualquer lugar que estejam, sem necessidade de se deslocarem até o fórum ou o prédio do CEJUSC, com a economia de tempo e de dinheiro, e sem a perda de tempo útil à espera do efetivo início da audiência.

Dessa forma, a ideia de participação de sessões, via on-line, traz a facilidade de participação para os atos procedimentais e, conseqüentemente resultará numa contribuição para a redução do nível de abstenção à audiência, proporcionando uma conclusão de que é menor a abstenção à sessão virtual, quando comparada àquela realizada presencialmente, até porque, tem-se observado a comodidade e facilidade das pessoas envolvidas num conflito, em participarem do ato procedimental, via videoconferência.

Ainda, de acordo com Manfio (2021, p. 521 *apud* DIAS & OLIVEIRA (2022)), a doutrina pontua os benefícios das audiências de conciliação e mediação virtuais:

A experiência demonstra a cada dia que o avanço tecnológico das tele audiências acelera a dinâmica processual: (I) auxilia no descongestionamento dos processos digitais, (II) conecta e aproxima pessoas fisicamente distantes, (III) facilita o diálogo, (IV) favorece as partes, os Advogados, as testemunhas, (V) reduz os custos, inclusive com ambiente físico, já que não será necessário tanto espaço para as varas, (V) permite uma prestação jurisdicional mais rápida. Enfim, transforma a justiça, ajudando a conter a desacreditada imagem e a reclamação de ineficiência e morosidade na entrega da prestação jurisdicional.

Para Postal & Bastos (2022, p. 137) o uso dos métodos adequados de solução de conflitos utilizando audiências em formato on-line, de fato facilitou de sobremaneira as partes, mas não podemos colocar vendas nos olhos com relação aos excluídos digitais. Assim Moulin (2021, p. 18) observa:

Gradualmente tem se dissociado, no Brasil, acesso à justiça de acesso ao processo ou ao Judiciário. A concepção de justiça multiportas, que designa para cada tipo de litígio o método mais adequado de resolução, aos poucos se torna o novo paradigma institucional a ser alcançado. Sob essa perspectiva plural, mecanismos eficientes de ODR podem viabilizar mais acesso à justiça, por darem resposta a conflitos que, por suas peculiaridades, dificilmente seriam levados aos meios de resolução tradicionais (ARBIX, 2015, p. 221). Manter o caráter de voluntariedade das ferramentas ODR ou fornecer as ferramentas em ambientes públicos como juizados especiais, impede que

sua implementação se traduza e menor acesso à justiça para os mais de 60 milhões de excluídos digitais brasileiros (IBGE, 2016, p. 6)¹.

De acordo com Costa (2021, p. 7-77), diante de todos os benefícios trazidos com a audiência em videoconferência, a exclusão digital ainda influi diretamente na dificuldade de aplicação desta tecnologia onde relatando as experiências trazidas dos Juízes de Direito Luciana Yuki Fugushita Sorrentino e Raimundo Silvino da Costa Neto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, demonstra que parcela considerável da população brasileira ainda não possui acesso aos meios que a tecnologia oferece, em especial a internet, devido a questões socioeconômicas, de modo que por isso que consequentemente a justiça prestada de forma virtual ainda não é alcançada por todos.

Com efeito, a evolução das novas tecnologias pode ser usada para incentivar e aprofundar a participação dos cidadãos na vida política do país. Para que se configure uma real democracia digital, é necessário o desenvolvimento de políticas que reconheçam a existência de um novo direito, qual seja, o direito de acesso à rede, o que implica o combate ao analfabetismo eletrônico. Também o Estado deverá utilizar as novas tecnologias, fazendo com que todas as instituições públicas forneçam pela rede as informações e serviços básicos sob sua responsabilidade, para assim tornar real o direito ao acesso, direito fundamental, conforme Rover (2006, p.99 *apud* POSTAL & BASTOS, 2022, p. 126).

É inegável que o computador e a Internet beneficiam milhões de pessoas em todo o planeta, mas o que se esquece é que bilhões de pessoas são deixadas a margem desse benefício - direito, sendo essa modalidade de exclusão maior que as religiosas, econômicas ou raciais Boas (2005 *apud* POSTAL & BASTOS, 2022, p.126).

Nesse passo, dada à magnitude da inclusão digital, aclarada com a vigência da Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), foi relevante a Emenda à Constituição 47/2021², que acrescentou a inclusão digital como direito e garantia fundamental dos cidadãos, significando

¹ Aproximadamente 30% dos brasileiros não têm acesso à internet em casa, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Dados Contínua do IBGE de 2016 (p. 6) e a última publicação da pesquisa Global Digital Report (2018, p. 31)

² BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional nº 47, de 8 de junho de 2022. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308. Acesso em: 13 jan. 2023.

um grande passo e um olhar mais atento aos analfabetos e excluídos digitais (POSTAL & BASTOS, 2022, p.133).

Ainda, prosseguindo com a pesquisa de Oliveira e Dias (2022 *apud* TARTUCE, 2020, p.159) com os conciliadores e mediadores judiciais que atuam nos CEJUSCs de São Paulo, detectaram pontos negativos das audiências virtuais, assim relatando:

Uma das potenciais desvantagens do uso da videoconferência para as sessões de mediação e conciliação com maior recorrência nas respostas obtidas é a perda qualitativa da comunicação mais próxima entre o facilitador e as partes e mesmo das partes entre si, operando-se um maior distanciamento ou desumanização do ato. Vale dizer, por meio da intermediação da tela do computador ou do smartphone perder-se-ia o “olho no olho” e a percepção integral da comunicação não verbal, como a postura corporal, o tom da voz, os gestos, o ranger dos dentes, a aflição no olhar, etc. Ocorre que não se pode perder de vista que “a comunicação não verbal deve ser motivo de atenção do mediador, uma vez que há diversos estudos demonstrando que o corpo ‘fala’ por meio de postura, tom de voz, cruzamento de mãos, braços e pernas, por exemplo.”.

Com efeito, a audiência virtual pode apresentar pontos positivos e negativos, mas é certo a necessidade da implementação de inúmeros fatores tais como políticas públicas aptas a difundir a tecnologia - internet, capacitação de pessoas e ainda a adoção de políticas não só voltadas a difusão da conciliação e mediação, também voltadas aos excluídos digitais.

2.3 DO METAVERSO NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Outro exemplo da tecnologia que se mostra promissor é o metaverso com a possibilidade de sua utilização nos métodos consensuais de solução de conflitos - conciliação e mediação, onde ousa-se pactuar o entendimento de que o metaverso seja o aperfeiçoamento do futuro das audiências virtuais.

De acordo com Polon e Gomes (2022, p. 208):

A origem do termo “metaverso” se iniciou há bastante tempo, quando em 1992, o escritor Neal Stephenson utilizou esse termo em seu livro “Snow Crash” e é utilizado para designá-lo como esse ambiente imersivo capaz de conectar pessoas por meio de realidade aumentada, através de softwares e dispositivos tecnológicos. Esse assunto ganhou mais visibilidade quando Mark Zuckerberg, proprietário do Facebook, alterou o nome desta última para Meta e declarou que a companhia estaria investindo fortemente, na casa de bilhões de dólares, em realidade virtual e realidade aumentada.

Segundo projeções da Bloomberg Intelligence Unit, o metaverso deve movimentar US\$ 800 bilhões até 2024.³

Em outras palavras o metaverso, apesar de não haver apenas uma definição, em suma, é um novo mundo virtual e digital em que as pessoas se conectam, transacionam e se entretém por meio de realidade virtual e realidade aumentada, cujo objetivo é permitir uma nova vida ao ser humano, conectando-o com qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo, ou melhor sendo uma porta para o mundo (POLON e GOMES, 2022, p. 208).

Mas como o metaverso pode ser implementado em benefício dos métodos consensuais de solução de conflitos, quais sejam, a conciliação e mediação?

Em resposta podemos destacar que a audiência no metaverso já é uma realidade no Poder Judiciário, posto que já ocorreu no dia 13 de setembro de 2022, na Justiça Federal na Paraíba (JFPB) sendo a primeira audiência real do Brasil em um ambiente virtual imersivo e hiper-realista e o mais interessante tratou-se de uma sessão conciliatória em que as partes (autora e ré), representadas pelos respectivos avatares customizados em 3D, firmaram um acordo, pondo fim a um processo que tramitava desde 2018⁴, conforme pode ser verificado na figura a seguir:

Figura 1. Momento da primeira audiência de Conciliação no metaverso no Brasil



³ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/podcast/metaverso-a-promessa-de-uma-nova-realidade-25294087>. Acesso em: 14 jan. 2022.

⁴ JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA REALIZA PRIMEIRA AUDIÊNCIA REAL DO BRASIL NO METAVERSO. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=324393>. Acesso em: 14 jan. 2023.

Fonte: Empresa Paraibana de Comunicação AUNIAO⁵

E a experiência apresentou excelentes resultados, posto que o juiz federal Bruno Teixeira e Paiva, coordenador do Escritório de Inovação da JF-PB, relatou ter sido um sucesso essa primeira audiência imersiva e virtual, e que a conciliação durou menos de dez minutos, tendo deixado todos os participantes satisfeitos. *“O sistema de justiça já é totalmente impulsionado por celulares e computadores. Agora, em especial, magistrados, promotores, advogados e partes passam a interagir tridimensionalmente nesta nova realidade virtual”*, disse o magistrado federal⁶.

A juíza federal Adriana Nóbrega, coordenadora do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (Cejusc/JFPB), cuja unidade foi responsável por promover a audiência no metaverso, *“trata-se de iniciativa de vanguarda, que abre novas alternativas de uso da tecnologia no campo da consensualidade”*⁷.

Com efeito, a supervisora do Escritório de Inovação da JFPB, Samara Vieira Rocha de Queiroz, responsável pelo projeto *“Conciliar no metaverso é melhor”*, ressaltou que a perspectiva é dar a opção para o cidadão selecionar se quer participar de uma sessão totalmente digital e no metaverso. *“Queremos fornecer os meios para promover mais conciliação e menos judicialização”*, pontuou, opinando que a realidade virtual traz um ambiente mais ameno, favorecendo os acordos⁸.

Outro exemplo do metaverso ocorre em Anápolis-GO onde a Juíza 2ª Vara Aline Vieira Tomás e que responde pela coordenação pedagógica do Laboratório de Inovação e Inteligência (InovaJus) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) e pela coordenação adjunta do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) onde no dia 13 de outubro de 2022, ocorreu a primeira audiência estadual de conciliação no metaverso.

A magistrada destaca que a ideia foi bem recebida:

A imersão gerou um interesse maior das pessoas. Nas videoconferências tradicionais, muitos desligavam as câmeras, microfones e iam fazer outra atividade. No metaverso, se o avatar está lá, ele está interagindo, mostra que está efetivamente presente⁹.

⁵ Disponível em: https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_diversidade/paraiba-realiza-primeira-audiencia-do-metaverso. Acesso em: 15 jan. 2023.

⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-federal-na-paraiba-realiza-primeira-audiencia-real-do-brasil-no-metaverso/>. Acesso em: 14 jan. 2023

⁷ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-federal-na-paraiba-realiza-primeira-audiencia-real-do-brasil-no-metaverso/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

⁸ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-federal-na-paraiba-realiza-primeira-audiencia-real-do-brasil-no-metaverso/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

⁹ Disponível em: <https://www.direitonews.com.br/2023/01/juiza-inova-reunioes-audiencias-realizadas-metaverso.html>. Acesso em: 14 jan. 2022.

E explica que a legislação brasileira prevê e permite a realização de atos, tais como mediação e conciliação, de maneira eletrônica (Lei 13.405/2015), e salienta que o Metaverso se apresenta como uma ferramenta suplementar para o Poder Judiciário, e não como uma substituição de juízes, servidores ou partes. *“Somos pioneiros na Justiça estadual brasileira ao disponibilizarmos o acesso aos fóruns por meio de mais uma ferramenta tecnológica, agora em ambiente de realidade virtual aumentada, ampliando verdadeiramente o acesso à justiça”*¹⁰.

E ainda destaca que a plataforma escolhida para realização de audiências é da Microsoft, o Alt Space VR que é gratuita e além disso oferece a vantagem de dispensar o uso de óculos de realidade virtual, o que facilita o acesso das partes envolvidas, *“A plataforma é fácil de usar, bastando a criação do Avatar pelas partes e advogados e o ingresso na sala virtual de audiências, a qual ocorre em tempo real e de forma síncrona”*¹¹.

A Juíza informa ainda hodiernamente, as audiências realizadas no metaverso ocorrem por meio de solicitações. Também há uma assistência técnica para quem não possui familiaridade com os equipamentos no próprio Centro Judiciário, todavia, no entanto, relatou que ainda existem muitas dificuldades no acesso por parte da maioria das pessoas e que a criação de avatares têm sido um empecilho para a inserção de mais pessoas no Metaverso onde: *“As pessoas ainda estão conhecendo a tecnologia e não há uma regulamentação formal. Além disso, ainda não conseguimos ver feições, os movimentos e gestos feitos. E o juiz também leva isso em consideração na hora de tomar suas decisões”*¹².

E concluiu que: *“É mais uma opção para que mais usuários possam buscar a Justiça independentemente de onde estejam. O Metaverso hoje representa mais uma alternativa. Temos o atendimento presencial, que não deixa de ser feito. Mas acredito que em breve se torne uma realidade cada vez mais palpável”*¹³

¹⁰ Disponível em: <https://www.dmanapolis.com.br/noticia/41963/metaverso-no-judiciario-de-anapolis-e-destaque-no-pais>. Acesso em: 15 jan. 2023.

¹¹ Disponível em: <https://www.dmanapolis.com.br/noticia/41963/metaverso-no-judiciario-de-anapolis-e-destaque-no-pais>. Acesso em: 15 jan. 2023.

¹² Disponível em: <https://www.direitonews.com.br/2023/01/juiza-inova-reunioes-audiencias-realizadas-metaverso.html>. Acesso em: 14 jan. 2022.

¹³ Disponível em: <https://www.direitonews.com.br/2023/01/juiza-inova-reunioes-audiencias-realizadas-metaverso.html>. Acesso em: 14 jan. 2022.

É possível aferir que o metaverso pode apresentar as mesmas vantagens e desvantagens das audiências por videoconferências, até porque entendemos que seja o aperfeiçoamento do futuro destas, mas os fatores negativos podem ser detectados desde a falha de comunicação como até a questão dos analfabetos e excluídos digitais que ainda podem de forma direta intervir no bom desenvolvimento desta nova solução tecnológica, que vem não para substituir as audiências presenciais, mas sim servirá de nova opção de aprimoramento da atividade jurisdicional.

2.3 DA PLATAFORMA DIGITAL + ACORDO

Convém, a fim de elucidar acerca da plataforma digital, citar outro exemplo do uso da tecnologia onde o presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o desembargador César Cury informa que em 2023 o uso de uma plataforma digital na resolução dos conflitos judiciais.

E tal informação se baseia em uma solução pré-processual on-line de resolução de conflitos - plataforma +**Acordo**, lançada em 19.12.2022 no Tribunal de Justiça do Rio, em parceria com a Pontifícia Universidade Católica do Rio (PUC-Rio), que visa facilitar de início a resolução de demandas simples e recorrentes, de forma inovadora, onde a plataforma conta com três pilares fundamentais: facilidade, automatização e consenso¹⁴.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ, a inteligência artificial do sistema combina técnicas para gerar, automaticamente, propostas de acordo com os dados fornecidos pelas partes, sendo usado como base para o sistema de inteligência artificial o histórico de dados de jurisprudência do tribunal extraídos de sentenças, petições e contestações, além de regras de especialistas e de normas vigentes, sendo coletados e analisados para o +

¹⁴ Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/132858863>. Acesso em 15 jan. 2023.

Acordo cerca de 50 mil processos judiciais de 2018 a 2020 de varas cíveis e juizados especiais cíveis¹⁵.

E ainda o TJRJ destacou que inicialmente o + **Acordo** foi voltado para ações de Direito do Consumidor, buscando resolver os problemas dos usuários de forma ágil e acessível, minimizando custos e burocracia. E até foi celebrada uma parceria com a Light possibilitando que os casos de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) fossem escolhidos para o piloto do sistema já que este tipo de termo representa um grande volume de casos recorrentes e destacou que plataforma +**Acordo** é extensível e adaptável, possibilitando ampliar seu uso para qualquer caso de acordo e, também, para outros tribunais brasileiros¹⁶.

O + **Acordo** é a prova que a inovação tecnológica tem despertado o interesse da sociedade, e em especial do Poder Judiciário, no caso o TJRJ, na busca de alternativas aptas para não substituir o homem, mas sim que a máquina sirva para facilitar a sua vida, com rapidez, segurança e eficiência.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos que a tecnologia deve ser aplicada em benefício do homem, visando facilitar a sua vida.

Com a adoção das tecnologias, no ambiente da mediação e conciliação percebemos o quanto pode operar na eficiência da atividade jurisdicional, de modo que percebemos que com a pandemia da covid-19, acelerou e reinventou os procedimentos e modelos judiciais já existentes, buscando a solução não só naquela ocasião, mas sim em ações que repercutirão para um futuro já tão próximo.

Já quanto à análise das audiências virtuais podemos verificar as suas vantagens na quebra de fronteiras, economia de tempo e agilidade, mas também como desvantagens as perdas da comunicação a dificuldade derivada dos analfabetos e excluídos digitais.

¹⁵ Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/132858863>. Acesso em 16 jan. 2023.

¹⁶ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-12/tjrj-ganha-plataforma-online-de-mediacao-de-conflitos-acordo>. Acesso em: 16 jan. 2023.

No metaverso entendemos que esta tecnologia pode ser vista como um aperfeiçoamento das audiências videoconferências ou virtuais, apresentando as mesmas vantagens e desvantagens, sendo mais uma opção de facilitar o acesso à Justiça.

Quanto a plataforma +**Acordo** vimos como a tecnologia está presente na sociedade, e em especial no Poder Judiciário, no beneficiamento da mediação e conciliação, como o uso de banco de dados e da inteligência artificial.

Percebe-se que a aplicação da tecnologia seja pelos modelos pontuados neste trabalho, ou outros que já existam ou que estão por existir, é certo que devem servir para facilitar a vida da humanidade e jamais atuar para a sua substituição ou extermínio.

Vamos sim permitir que as máquinas sejam apenas máquinas e deixar que os humanos sejam humanos e escolher simplesmente usar nossas máquinas e, mais importante, amar uns aos outros, aprendendo e utilizando a empatia.

REFERÊNCIAS:

BÍBLIA. Português. **BÍBLIA SAGRADA**. Versão KJ1999 (King James 1999). Disponível em: <https://www.bibliadocristao.com/deuteronomio/20/10>. Acesso em 05 jan 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL** (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 05 jan 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em 11/09/2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 07 jan. 2023.

CABRAL. Tricia Navarro Xavier. **A EVOLUÇÃO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO BRASIL.** Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_368.pdf. Acesso em: 05 jan 2023.

COSTA. Juliana de Castro. **A VIRTUALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA VISÃO SOBRE O IMPACTO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.** Disponível em: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1070/1/Juliana%20de%20Castro%20Costa_0007085.pdf. Acesso em: 12 jan 2023.

DIAS. Paulo Cezar. **POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS – BRASIL E PORTUGAL: MEDIAÇÃO.** Disponível em: https://convibra.org/congresso/res/uploads/pdf/artigo_pdfyiIVQL14.09.2021_22.13.53.pdf. Acesso em: 05 jan 2023.

DIAS. P. C.; OLIVEIRA. H. M. **AS SESSÕES DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO VIRTUAIS: UM BREVE ENSAIO SOBRE A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.** Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8001/4715>. Acesso em 06 jan 2023.

LEE, Kai-Fu. **INTELIGENCIA ARTIFICIAL - COMO OS ROBÔS ESTÃO MUDANDO O MUNDO A FORMA COMO AMAMOS, NOS RELACIONAMOS, TRABALHAMOS E VIVEMOS.** 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Globo S.A., 2019.

MOULIN, C. S. A. **MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DIGITAL DE CONTROVÉRSIAS:** estado da arte de suas aplicações e desafios. Revista Direito GV, v. 17. n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/K6Td7TJ6fcMtpyRDWVdzbPN/?lang=pt>. Acesso em: 13 jan. 2023.

OLIVEIRA. H. M.; DIAS. P. C. **AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO: BENEFÍCIOS E DESVANTAGENS SEGUNDO RELATOS EMPÍRICOS DOS CONCILIADORES E**

MEDIADORES JUDICIAIS. R. Bras. Al. Dis. Res. – RBADR | Belo Horizonte, ano 04, n. 08, p. 147-186, jul./dez. 2022.

PERPETUO, R.S; MIRANDA, V. D. M; NABHAN, F. A. R. F; ARAÚJO, J. N. P; **OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: mediação e conciliação.** Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo | v.24 | n.2 | 2018. Disponível em: <https://portalidea.com.br/cursos/7f0929931d6b879a7f738e3434115205.pdf>. Acesso em: 05 jan 2023.

PINHEIRO, Bruno Victor de Arruda. **MEDIAÇÃO: HISTÓRICO, CONCEITO E PRINCÍPIOS.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84476/mediacao-historico-conceito-e-principios>. Acesso em: 05 jan. 2023.

POLON. H. S; GOMES, D.R. M. **O METAVERSO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: um enfoque sob o aspecto tributário.** <https://www.editoracrv.com.br/produtos/detalhes/37388-reconhecimento-dos-vulneraveis-e-direito-ao-desenvolvimento-na-era-digitalbr-volume-2>. Acesso em 13 jan. 2023.

POSTAL. Ana C. N. V; BASTOS. Rodrigo. A. **ACESSO DOS VULNERÁVEIS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DIGITAIS.** Disponível em: <https://www.editoracrv.com.br/produtos/detalhes/37388-reconhecimento-dos-vulneraveis-e-direito-ao-desenvolvimento-na-era-digitalbr-volume-2>. Acesso em 12 jan. 2023.

ROVER, Aires José. **A DEMOCRACIA DIGITAL.** Revista Sequência, nº 52, p. 85-104, jul. 2006.

TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. **Mediação e conciliação on-line, vulnerabilidade cibernética e destaques do ato normativo nº 1/2020 do Nupemec/SP.** *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, n. 55, p. 153-162, jul./set. 2020, p. 156

Sem autor: **TJRJ LANÇA PLATAFORMA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO COM USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM PARCERIA COM A PUC-RIO.** Notícia publicada por Assessoria de Imprensa em 16/12/2022. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/132858863>. Acesso em: 06 jan 2023.

Sem autor: **EM 2023, USO DA TECNOLOGIA SERÁ IMPORTANTE PASSO NA MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS JUDICIAIS**. Notícia publicada por Assessoria de Imprensa em 04/01/2023. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/133111064>. Acesso em 06 jan 2023.